

ANÁLISE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Vinícius do Nascimento SOUZA¹
Guilherme Prado Bohac de HARO²

RESUMO: O presente artigo tem seu objetivo fundado na análise de características e polêmicas sobre a constituição da EIRELI, com a finalidade de mostrar vantagens e desvantagens que esta figura empresarial acarretou no ordenamento jurídico brasileiro, abordando também a historicidade desse instituto mostrando sucintamente sua evolução histórica, portanto se faz necessária a análise da legislação nacional e estrangeira, com ênfase sobretudo na figura da pessoa legitimada para a configuração da EIRELI e seu capital social mínimo exigido para a constituição legal da atividade, explanando divergências doutrinárias e também trazendo jurisprudências importantes sobre o assunto, versando seus principais aspectos e controvérsias. Será apresentado também, questões gerais de direito empresarial com o fim de embasar ainda mais o conteúdo desta pesquisa. Este estudo é apresentado a luz da Constituição Federal de 1988, Código Civil e da Lei 12.441, de 11/07/2011, levando em consideração a evolução legislativa sobre o assunto. Para alcançar os objetivos propostos, se fez necessário a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da investigação de materiais já publicados na literatura, como também em artigos científicos disponíveis no meio eletrônico.

Palavras-chave: EIRELI. Capital Social Mínimo. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Direito Comercial.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da criação da Lei Nº 12.441, de Julho de 2011, foi incorporada ao artigo 44 do Código Civil de 2002 em seu inciso VI a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, o artigo supracitado classifica as pessoas jurídicas de direito privado, entendendo-se que assim como as sociedades, associações, fundações, partidos políticos e organizações religiosas, a EIRELI tem responsabilidade jurídica própria, traço muito importante, pois esta característica sempre foi almejada pelos indivíduos que aspiravam constituir uma figura

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. viniciussouzatoledoprudente@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Aluno Regular da Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado) da Universidade de Marília - UNIMAR. Aluno Especial da Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário e Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Atualmente é docente pela Toledo Prudente e ministra aulas em Cursos Preparatórios para Concursos. Advogado com ênfase em Direito Econômico e Empresarial.

empresarial sem que seu patrimônio privado fosse confundido com o de sua empresa.

Outrossim, a nova lei também acrescentou o artigo 980-A ao código civil, que sucintamente falando, trouxe a regra do capital mínimo para a formação da EIRELI, valor este que deve ser de pelo menos 100 salários-mínimos. Entende-se que esta regra seja para trazer segurança jurídica para quem se envolver com o empresário individual de responsabilidade limitada, entretanto, tal disposição também traz limitações ao cidadão que não tem condições de investir o patrimônio exposto.

O conceito de EIRELI é trazido por vários autores, o mestre Fábio Ulhoa, em seu livro Manual de Direito Comercial (2016) assim como vários autores, traz de forma sintética a substância da Sociedade Limitada Unipessoal, corroborando seus aspectos principais, dando uma noção das características próprias desse novo instituto do direito comercial. Entretanto, é o doutrinador Tarcisio Teixeira que traz uma definição mais simples, porém excepcional sobre o assunto: “Pode-se afirmar que a EIRELI é um instituto jurídico parecido com uma sociedade limitada, mas tendo apenas uma pessoa. Também se assemelha à figura do empresário individual, no entanto, com responsabilidade limitada deste empresário. Ou seja, a EIRELI é uma mistura do empresário individual e da sociedade empresária.” (TEIXEIRA, 2018, p. 75).

2 DESENVOLVIMENTO

O modelo de Sociedade Unipessoal, ao contrário do que alguns pensam, não é novo, o direito romano de certa forma já reconhecia este instituto no *Digesto* contido no *Corpus Juris Civilis*, entretanto, foi a legislação do Principado de Liechtenstein que contemporaneamente primeiro reconheceu essa possibilidade em 1926, mais tarde foi conceituado como “Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada” no artigo 2.463 do Código Civil Italiano, no qual o legislador brasileiro se inspirou, entretanto, preferiu denominá-lo como “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, a palavra “empresa” foi erroneamente usada neste sentido, assim como em vários outros casos no ordenamento jurídico nacional, já

advertiu André Luiz Santa Cruz Ramos, em seu livro Direito Empresarial Esquematizado (2013), que em diversas vezes a palavra empresa é colocada dentro de um sentido atécnico, ou seja, sem o significado de atividade econômica, no prisma aqui estudado a expressão “empresa” deve ser colocada em seu sentido de perfil subjetivo, isto é, como empresário, sendo assim deve-se ler “Empresário Individual de Responsabilidade Limitada”.

A chegada deste novo modelo de empresário, veio para fazer cessar a criação do que é popularmente chamada de “sociedade de fachada”, onde há dois sócios, em que na maioria das vezes um detém 99% do capital da atividade e o outro apenas 1%, e este último sem poder de administração, deixando escancarada a situação de sociedade fictícia, esta realidade ocorria (e ainda ocorre) por conta de que apenas em uma sociedade, que devia ter no mínimo duas pessoas, podia-se ter limitação da responsabilidade dos sócios, em outras palavras, somente em uma sociedade o patrimônio da pessoa jurídica é apartado dos recursos dos sócios, e na ocasião de eventual ação judicial, em regra, apenas os bens da sociedade empresária seriam alcançados.

2.1 Conceito de Sociedade Empresária

Faz-se mister, embora a EIRELI não seja uma sociedade, conceituar a sociedade empresária, visto que, será de grande valia nos próximos tópicos. É denominada sociedade empresária, o acordo entre duas ou mais pessoas, que firmam um pacto reunindo capitais e mão de obra com o objetivo de lucro. A Sociedade pode originar-se de contrato (o acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir, entre si, uma relação jurídica patrimonial- redação do art. 1.321 Código Civil Italiano) ou de ato correspondente, será reconhecido o caráter empresarial da sociedade após o registro que alude o art. 982 do Código Civil brasileiro, adquirindo personalidade jurídica própria separando-se dos sócios que a constituíram.

2.1.1 Princípios da Sociedade Empresária

A sociedade empresária, podendo ser constituída por pessoas físicas ou jurídicas, é norteadada por dois princípios básicos: princípio da limitação da responsabilidade e princípio da separação patrimonial.

O primeiro princípio supramencionado, o da limitação da responsabilidade, sendo este especial e implícito no ordenamento, estimula novos investimentos assegurando que o empreendedor tenha seu patrimônio privado protegido, fazendo com que sua responsabilidade seja limitada até o valor de suas quotas ou ações na sociedade, já o princípio da separação patrimonial também chamado de princípio da autonomia patrimonial, como o nome já diz, configura uma maneira de segregação de riscos, ao passo que assegura a separação dos bens do sócio em relação aos da sociedade, sendo assim, os bens da pessoa jurídica será usado para obrigações da mesma não afetando os bens dos empresários.

2.2 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Como citado anteriormente, a figura de um empresário individual com características de sociedade empresarial existe desde a antiguidade, sendo positivada primeiramente na Europa. No que se refere a legislação brasileira, já havia a existência de uma figura parecida com a EIRELI, no seu aspecto de limitar a responsabilidade do empresário, desde de 1976, a sociedade subsidiária integral, que adota o tipo de sociedade anônima, prevista na lei 6.404, de 15/12/1976, todavia, suas características particulares não permitiam que houvesse uma limitação efetiva da responsabilidade do sócio singular, a comunidade de empresários ansiava desde muito tempo pela configuração de um modelo empresarial que possibilitasse um exercício mais seguro da atividade econômica individual dentro dos parâmetros legais, após muito esperar, o reclamos dos doutrinadores comercialistas e do meio empresarial foram atendidos, em 2011 foi satisfeito o desejo de uma estabilidade maior para o empresário individual, com a criação da pessoa jurídica EIRELI.

Aproveitando e absorvendo os princípios que foram discutidos no tópico precedente, o empresário individual pode agora gozar da limitação da responsabilidade e autonomia patrimonial em relação a atividade econômica organizada por ele exercida, se tornou então uma espécie de empresário híbrido, com todas as características de empresa individual mas com algumas vantagens de uma sociedade, entretanto, não impede que posteriormente venha a sofrer uma possível desconsideração da personalidade jurídica caso pratique qualquer dos atos contidos na redação do artigo 50 do Código Civil “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe coube intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”, como verificado pela leitura do diploma, em hipóteses que ocorra desvio de finalidade ou confusão patrimonial na figura da EIRELI, também será autorizada a desconsideração da personalidade jurídica e o patrimônio do empresário individual será lançado para quitar as dívidas da empresa, Fran Martins acerca dessa discussão enfatiza em sua obra: “Dinâmico o fator constitutivo da empresa individual, a limitação de responsabilidade não poderá ser aplicada se houver fraude, violação do estatuto, contrato ou prática de atos lesivos à clientela, representada pelo consumidor.” (MARTINS, 2019 , p. 133), em razão de toda discussão sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empresário na EIRELI, foi verificado o veto do §4º do artigo 980-A que constava: “§ 4.º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente”. A expressão “em qualquer situação” foi retirada juntamente com todo o parágrafo, este dispositivo era o que resguardava a responsabilidade limitada do indivíduo que constitui a EIRELI, porém, entende-se que mesmo com o veto, o entendimento de que o patrimônio da empresa e o do empresário não se confundem, deva ser mantido.

É inegável que a constituição desta nova figura empresária veio de forma eficaz para facilitar a situação jurídica do empresário individual, entretanto, cada indivíduo que pretenda empreender individualmente e com responsabilidade

limitada pode ser titular de apenas uma EIRELI, salvo se for pessoa jurídica, porém nada obsta que participe como sócio em outras sociedades, Gladston Mamede nos traz uma observação sobre o assunto: “Cada pessoa natural só pode constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada (artigo 980-A, § 2º), embora possa, simultaneamente, ser sócia de uma ou mais sociedades contratuais ou estatutárias, sem limitação de número. Também se permite que a empresa individual de responsabilidade limitada resulte da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração (artigo 980-A, § 3º).” (MAMEDE, 2019, p. 20).

Como se pode observar pelas palavras do doutrinador Mamede, a EIRELI pode ser também constituída pela concentração de quotas de uma sociedade distinta em um único sócio que viria a se transformar em um empresário individual de responsabilidade limitada, vale salientar que como está descrito no diploma “§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.”, a concentração pode tão somente ser de quotas, o que explana que não é permitido converter diretamente uma sociedade anônima em EIRELI, tendo que primeiramente converte-la em limitada, todavia, todo este esforço e tempo empregado para esta dupla conversão iria contra a ideia de eficiência que impera no direito empresarial.

Não se pode deixar de expor que, conforme o parágrafo sexto do art. 980-A, mesmo a EIRELI não sendo uma sociedade, será aplicada a ela, no que couber, as regras prescritas para a sociedade limitada.

2.2.1 Requisitos legais para a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

É pertinente que seja mencionado neste estudo os requisitos formais para configuração da EIRELI, visto que um deles será objeto de discussão em tópicos ulteriores. Os requisitos estão compreendidos no artigo 980-A do Código Civil, sendo o primeiro deles a condição de que apenas uma pessoa possa vir a formar a figura da empresa aqui estudada, este pressuposto é característica fundamental da EIRELI, sendo traço principal e estando implícito na própria ideia da

atividade, a segunda condição traz a restrição de que a pessoa natural que pretenda ingressar no âmbito empresarial e opte por exercer desacompanhado uma atividade empresarial com limitação da responsabilidade, tão somente venha constituir apenas uma EIRELI (vide tópico anterior), a próxima determinação que está concatenada com as próximas duas, exige que a pessoa que venha a formar a figura do empresário aqui estudado, seja titular da totalidade do capital social para a constituição da atividade empresária, valor este que é de no mínimo 100 salários-mínimos (sendo este o próximo encargo), a próxima formalidade prescrita, determina que o valor do capital deva ser totalmente integralizado de fato e de direito, não bastando somente integrar documentalmente como pode ocorrer nos tipos societários, ou seja, o futuro empresário deve ser dono de todo o capital que irá investir, sendo este de no mínimo 100 salários-mínimos e tendo que integra-lo no ato da constituição da empresa, não bastando o depósito documental. A última disposição sobre os requisitos de formação da EIRELI é quanto a seu nome empresarial, este deve constar a expressão “EIRELI” após a firma ou denominação da empresa, Maria Eugênia Finkelstein esclarece: “Toda sociedade que se constituir sob a forma de uma Eireli deverá trazer esta expressão no seu nome empresarial, sempre em letras maiúsculas. Assim, o nome empresarial será composto por uma firma ou denominação social acompanhada da expressão “EIRELI”, conforme previsto em lei.” (FINDELSTEIN, 2016, p. 83), este último requisito entende-se que seja uma medida de segurança para um possível credor que venha a ter um crédito com uma EIRELI e esta seja devedora, que o detentor de um possível crédito inadimplido saiba que em eventual ação de execução, não alcançará os bens do titular da empresa.

3 DA PESSOA DO EMPRESÁRIO NA EIRELI

É importante que seja exposta de maneira objetiva, a natureza da pessoa titular de uma EIRELI. Logo após a vigência da nova lei que trouxe esta modalidade de empresa, houve muitas discussões no meio doutrinário sobre a categoria de pessoa que seria permitida a constituir uma EIRELI, existiam correntes que defendiam que somente a pessoa natural seria legitimada, outras apoiavam que

tanto uma pessoa física quanto jurídica seria detentora de tal faculdade, com o argumento de que a palavra “pessoa” no artigo 980-A do Código Civil, seria empregada em um sentido amplo abrangendo tanto a pessoa física quanto a jurídica, dando uma interpretação extensiva ao texto da lei, esta teoria reforça o princípio da legalidade dentro do direito empresarial, Fábio Ulhoa Coelho defensor desta teoria, deixa subentendido seu posicionamento, em seu livro Manual de Direito Comercial (2016) com a seguinte citação sobre os prepostos do empresário na EIRELI: “Como organizador de atividade empresarial, o empresário (pessoa física ou jurídica) necessariamente deve contratar mão de obra, que é um dos fatores de produção.” (COELHO, 2016, p. 21).

Com o fim de pacificar a divergência entre os doutrinadores, em 13/08/2018 a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 47 DREI, alterou o manual de registro da empresa individual de responsabilidade limitada, trazendo em seu corpo valiosos esclarecimentos que dissiparam a nuvem de dúvidas que pairava sobre o universo empresarial a respeito do assunto, trouxe o entendimento de que tanto quanto pessoa física como jurídica podiam ser titulares da uma EIRELI, disse também que tais pessoas podiam ser estrangeiras ou nacionais. Ademais, concedeu a prerrogativa de que pessoas jurídicas pudessem ser titulares de mais de uma EIRELI, em relação a isto pode-se levantar algumas indagações, a possibilidade de uma pessoa com personalidade jurídica figurar em uma empresa unipessoal de responsabilidade limitada, traz uma dupla proteção ao patrimônio particular do sócio envolvido nas atividades da primeira, além de tudo, a disposição de que uma pessoa jurídica possa ser titular de mais de uma EIRELI, mitigando o primeiro requisito de constituição, permite que tal pessoa possa racionar seus bens por atividades específicas, assim dando maior segurança a suas operações, é de notória compreensão que o legislador teve a pretensão de estimular a livre iniciativa e facilitar o acesso ao comércio.

4 O CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

No que concerne ao capital mínimo exigido para a formação da EIRELI, é o ato de dispor de bens ou dinheiro para a formação do patrimônio da empresa,

tendo o limite mínimo de 100 salários-mínimos, além disso, deve-se salientar a questão de que, segundo a doutrina, novamente há uma expressão que se encontra incorreta na legislação, uma vez que a constituição da EIRELI se dá por ato constitutivo e não por contrato social, a palavra “social” está inadequada neste contexto, visto que não se trata de uma sociedade e sim de um empresário atuando desacompanhado.

É interessante esclarecer que o valor do salário-mínimo exigido, corresponde ao valor do salário mínimo nacional, sendo assim, não há do que se falar em adotar o parâmetro de salário regional para suprir a exigência, em sua obra “Empresa e atuação empresarial” Gladston faz uma observação sobre esta temática: “Como se trata de norma federal, a exigência de capital mínimo igual a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País refere-se exclusivamente a valores fixados pela União, não sendo impactada pela existência de pisos salariais fixados pelos Estados em conformidade com a Lei 103/00. Aliás, os pisos salariais estaduais não são, em sentido estrito, salários-mínimos; são apenas pisos, com o perdão da reiteração.” (MAMEDE, 2018, p. 95).

Ainda há presentemente, um embate fomentado pela doutrina minoritária, que defende a ideia de que a intenção do legislador foi suprimir a oportunidade de pequenos empreendedores tivessem acesso ao modelo da EIRELI para exercer suas atividades, entendendo que ao colocar esta baliza para a configuração de tal pessoa jurídica, se impôs um cerceamento no princípio da livre iniciativa.

Em contrapartida, existe uma oposição doutrinária para amparar a determinação do capital social mínimo para a concepção da EIRELI, sendo que, ao impor tal quantia, há de se perceber que também consta uma proteção muito maior para o interesses dos credores da empresa aqui tratada, entendido que a cifra mínima estabelecida atua como garantia em caso de dívidas envolvendo a EIRELI, considerando que, estabelecendo um capital inicial excepcionalmente elevado, robustece a esperança de efetivação das obrigações econômicas assumidas pela empresa.

Diante do exposto, foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) a ADI 4.637, onde foi arguida a inconstitucionalidade desta exigência com fundamento na Súmula Vinculante 4 do STF, esta que proíbe o uso do salário-mínimo como indexador em algumas situações “ Súmula Vinculante 4 STF. Salvo

nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”. Referida ADI também alegava a manifesta violação do artigo 170 caput da Carta Magna “artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”.

No entanto, o Ministério Público Federal, segundo André Luiz Santa Cruz Ramos (2017), apresentou um parecer opinando pela improcedência da ADI.

5 CONCLUSÃO

A figura da EIRELI é sem dúvidas, uma benesse confeccionada pelo legislador a fim de saciar o desejo social e empresarial de flexibilidade econômica, embora seja um ente cheio de pontos controvertidos e polêmicos, sendo em vários casos muito complicada a sua constituição, principalmente pela exigência do capital social mínimo de cem salários-mínimos, é incontestavelmente possuidora de mais pontos positivos do que desfavoráveis, permite que uma pessoa desacompanhada componha uma empresa e tenha seu patrimônio privado protegido, sendo uma mais maneira conveniente para o indivíduo que tenha o desejo de empreender sozinho e possua a renda necessária, tendo uma maior segurança de seu arcabouço privado se comparada com as demais figuras empresárias individuais.

É sem dúvidas uma ferramenta eficiente para combater a existência das sociedades fíctas e assim tirar da irregularidade muitos empresários de pequeno porte. É evidenciado na obra de Carlos Henrique Abrão o avanço causado pela EIRELI, “Na estrutura normativa do Diploma nº 12.441/2011, sem sombra de dúvida, representou avanço, tentando, numa economia globalizada,, previda pela crise e impactos de recessão, traduzir o empreendedorismo.” (Abrão, 2015, p. 1).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. vol. 2: direito de empresa**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial [livro eletrônico]: direito de empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FILKELSTEIN, **Maria Eugênia**. **Manual de direito empresarial**. 8 ed. rev., ampl. e ref. São Paulo: Atlas, 2016.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de direito comercial**. 20 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

MACIEL, **José Fabio Rodrigues**. **Manual de história do direito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial / Atual**. Carlos Henrique Abrão – 36. Ed ver, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades**. 42 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. – 3 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8 ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial esquematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Cláudia Rodrigues. **Direito Empresarial**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.